



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008236-13.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante STIVE GOMES MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0008236-13.2024.8.26.0482

Agravante: **STIVE GOMES MENDES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP

Voto nº 49.186

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória, (ii) desclassificação para falta média, (iii) afastamento ou abrandamento da perda dos dias remidos.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Stive Gomes Mendes** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, consequentemente, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo atinente à progressão de regime prisional.

O agravante Stive, em sua minuta, requer absolvição, ante a fragilidade da prova contra ele produzida. Subsidiariamente, almeja a desclassificação do comportamento, de falta grave para uma das seguintes faltas disciplinares de natureza média, previstas no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo: art. 45, inciso I, ou X. Caso mantida a falta grave, almeja seja elidida ou reduzida, para o mínimo legal de 1 (um) dia, a determinação pela perda de dias remidos, afirmando que não houve fundamentação idônea para sua estipulação na fração máxima de 1/3 (um terço).

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 47, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ao ser ouvido em sindicância administrativa (fls. 21), o agravante Stive alegou que não teve intenção de desobedecer a qualquer espécie de ordem ou determinação do corpo funcional, na medida em que não atendeu imediatamente ao sinal sonoro para trancamento das celas devido ao fato de ter permanecido no banheiro de uso comum em função de diarreia que experimentava, ou seja, “não deu tempo de deixar o banheiro e adentrar sua cela” após o banho de sol. Frisou, ainda, que “não desacatou nem desrespeitou os servidores”.

Por seu turno, os agentes de segurança penitenciária Edvando Antônio Maioli e Arari Silva Pessoa (fls. 19 e 20) afirmaram que, designados a realizar procedimento padrão de trancamento das celas uma vez finalizado o banho de sol matutino, acionaram o sinal sonoro e aguardaram o deslocamento dos detentos às respectivas celas. Sem embargo, perceberam que o agravante permaneceu no pátio, sem que tivesse autorização para tanto. Frente a isto, indagaram-no por qual razão não se dirigiu ao cárcere, mas ele não deu resposta alguma, ou seja, “não proferiu nada”. Em seguida, os depoentes informaram ao agravante que o ato poderia caracterizar falta grave, procedendo, então, ao encaminhamento ao setor disciplinar.

A prova produzida leva à conclusão de que o

agravante desobedeceu a ordem emanada pelo corpo funcional do estabelecimento prisional, visando comprometer ato de ofício, qual seja, regular procedimento de trancamento das celas após finalizado banho de sol coletivo.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/2011, DJ: 01/06/2011).

Em que pese as justificativas afirmadas pelo agravante, o art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, define o comportamento praticado como falta grave, posto prever como deveres do condenado *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, bem como *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*. Tendo sido demonstrada a já delineada conduta perpetrada pelo agravante, consistente em ato de desobediência, não há que se falar em insuficiência de provas ou atipicidade do comportamento.

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição pretendida pelo agravante, bem como a desclassificação para qualquer falta de natureza leve ou média.

Igualmente, não procede a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Consta da r. sentença de primeiro grau: *“Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve*

alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade” (fls. 36).

Destarte, acolhendo-se a bem fundamentada justificativa do Magistrado e considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, mantém-se a perda no patamar máximo, não havendo que se falar em vício algum.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão do Magistrado ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ele se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica